



TC 027.870/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinhas – MA.

Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 714/2018.

3. Os recursos repassados por FNDE ao município de Barreirinhas - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2003, totalizaram R\$ 350.844,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de Merenda Escolar.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.625,71, imputando-se a responsabilidade a José de Jesus Rodrigues de Sousa, Prefeito de Barreirinhas (MA), no período de 1/1/2004 a 31/12/2004, na condição de dirigente.

7. Em 8/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 21/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:



9.1. **Irregularidade 1:** Inexecução total do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em face da não comprovação da entrega da merenda escolar.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 14), Relatório de fiscalização do órgão ou entidade repassador (peça 9), Ata/portaria/decreto de nomeação e exoneração (peça 5) e Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 4), Parecer Financeiro (peça 26).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 35, de 01 de outubro de 2003.

9.2. Débitos relacionados ao responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/3/2003	34.866,11
29/4/2003	35.084,40
28/5/2003	35.084,40
27/6/2003	35.084,40
30/7/2003	35.084,40
3/9/2003	35.084,40
3/10/2003	35.084,40
31/10/2003	35.084,40
27/11/2003	35.084,40
1/12/2003	35.084,40

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15).

9.2.2.1. **Conduta:** Realizar pagamentos relativos ao objeto do instrumento em questão sem que tenha sido comprovada a entrega da merenda escolar.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: Os pagamentos relativos ao objeto do instrumento em questão realizados sem que tenha sido comprovada a entrega da merenda escolar resultaram em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento pela merenda escolar somente após a comprovação da sua entrega.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José de Jesus Rodrigues de Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 8198/2019 – Secex-TCE (peça 31)

Data da Expedição: 18/9/2019

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 32)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 39).

Comunicação: Ofício 1589/2020 – Sproc (peça 35)

Data da Expedição: 4/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 39).

Comunicação: Edital 0084/2020 – Sproc (peça 34)

Data da Publicação: 31/1/2020

Fim do prazo para a defesa: 18/2/2020

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 38), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2003, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. José de Jesus Rodrigues de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 11 (p. 1-2), recebido em 7/4/2010, conforme AR (peça 12, p. 1), assim como por meio do edital publicado em 15/9/2017 (peça 11, p. 7).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 768.191,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:



Responsável	Processos
José de Jesus Rodrigues de Sousa	010.232/2000-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA - RESPONSÁVEL FRANCISCO PEDRO MONROE CONCEIÇÃO - CONVÊNIO Nº 894/98"] 000.958/2004-2 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA - RESPONSÁVEL FRANCISCO PEDRO MONROE CONCEIÇÃO - CONVÊNIO Nº 0887/1998. "] 020.058/2006-7 [TCE, encerrado, " TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA - CONVÊNIO Nº 089/2001 (E ADITIVO)"] 022.266/2006-9 [CBEX, encerrado, " COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO AC Nº 903/2004-TCU-1ª CÂMARA (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), REFERENTE AO TC-010.232/2000-9"] 022.271/2006-9 [CBEX, encerrado, " COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC Nº 903/2004-TCU-1ª CÂMARA (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), REFERENTE AO TC-010.232/2000-9"] 007.995/2007-2 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, CONVÊNIO Nº 108/2001"] 022.910/2010-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.078-7/2010-2C , REFERENTE AO TC 007.995/2007-2"] 000.494/2011-9 [REPR, encerrado, "REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FEDERAL DE NÚMERO 430053 CELEBRADO EM 21/12/2001 ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS-DRHI"] 007.609/2005-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA O SR. FRANCISCO PEDRO MONROE CONCEIÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, DEVIDO A NÃO



	APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 540/97, INSTAURADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. "] 028.138/2009-0 [REPR, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MA. REFERENTE AOS CONVÊNIOS Nº521062 DE 31/12/2004 E Nº546876 DE 19/12/2005, CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE"] 012.677/2009-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 2485/2000"] 029.849/2009-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.739-40/2008-2C , REFERENTE AO TC 000.958/2004-2"] 029.851/2009-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.739-40/2008-2C , REFERENTE AO TC 000.958/2004-2"] 034.893/2011-3 [REPR, encerrado, "REFERENTE À FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2004, NO MUNICIPIO DE BARREIRINHAS/MA, NA GESTÃO DE JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA"] 007.710/2013-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, RESP. SRS.JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA E MILTON DIAS ROCHA FILHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETIVO PACTUADO NO CONTRATO DE REPASSE Nº 103.018-69/2000"] 035.804/2012-2 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-10.389-43/2011-1C , REFERENTE AO TC 012.677/2009-5"] 006.216/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2409-14/2015-2C , referente ao TC 009.442/2013-8"]
--	---



	006.218/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2409-14/2015-2C , referente ao TC 009.442/2013-8"] 009.442/2013-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura MUnicipal de Barreirinhas/MA, Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 1104/2003"] 035.802/2012-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-10.389-43/2011-1C, REFERENTE AO TC 012.677/2009-5"] 024.468/2016-9 [SOLI, encerrado, "Solicitação informações acerca de eventuais apurações envolvendo a aplicação dos recursos transferidos em razão do Convênio nº 108/2001, celebrado entre o Município de Barreirinhas/MA e a União (Ministério do Meio ambiente). inclusive detalhando a respeito da participação de Sr. José de Jesus RODRIGUES DE SOUZA"] 019.586/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7.100-42/2014-2C, referente ao TC 007.710/2013-5"]
--	--

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
José de Jesus Rodrigues de Sousa	4647/2019 (R\$ 9.839,11) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 33 e 39), e também à constatação feita por meio do Termo de Pesquisa de Endereço (peça 33) no sentido de que **“Não há, nesta data, endereço alternativo ao utilizado no ofício 8198/2019 (peça 31) para o destinatário acima. Fonte: DGI-Consultas”**, verifica-se que não foi localizado um endereço alternativo para que fosse tentada uma nova citação pela via postal, não restando outra alternativa processual a não ser a citação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 34).

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir



Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/12/2003, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/9/2019.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214,



inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/3/2003	34.866,11
29/4/2003	35.084,40
28/5/2003	35.084,40
27/6/2003	35.084,40
30/7/2003	35.084,40
3/9/2003	35.084,40
3/10/2003	35.084,40
31/10/2003	35.084,40
27/11/2003	35.084,40
1/12/2003	35.084,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/6/2020: R\$ 1.782.614,21.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 5 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1